



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Palácio Maria Barbosa Lemos
Avenida Lazarino Ricci, 25. Centro.
Tel. (28) 3569-1378 – CEP.29540-000 – Ibitirama – ES.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2019.

**"PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS INACABADAS OU QUE NÃO POSSAM SER
USUFRUÍDAS DE IMEDIATO PELA POPULAÇÃO."**

Autor: Vereador José Paula Machado Filho

A Câmara Municipal de Ibitirama, Estado do Espírito Santo, aprova e eu prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer cerimonial de inauguração e entre de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total e parcialmente, pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:

I – inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais; e.

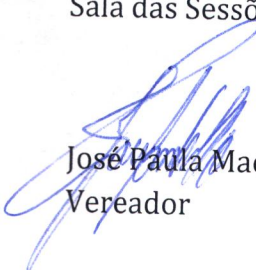
II – não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo de profissionais para prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos.

Art. 3º As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto específico.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de maio 2019.


José Paula Machado Filho
Vereador

Câmara Municipal de Ibitirama - ES



PROTOCOLO GERAL 137/2019
Data: 06/06/2019 - Horário: 15:02
Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Palácio Maria Barbosa Lemos
Avenida Lazarino Ricci, 25. Centro.
Tel. (28) 3569-1378 – CEP.29540-000 – Ibitirama – ES.



JUSTIFICATIVA

A nosso sentir, é natural que a inauguração de uma obra pública deva ser precedida do regular funcionamento de suas atividades fins ou que esta esteja sendo usufruída pela população.

O ato cerimonial de inauguração é uma informação emitida pelo Poder Público ao cidadão-contribuinte através do qual acena que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

Mister que agentes públicos usam a prática de inaugurar obras inacabadas ou inaptas à fruição para fins, estritamente eleitoreiros. São períodos que antecipam a eleição, os mais alvejados com solenidades enganosas ao cidadão brasileiro.

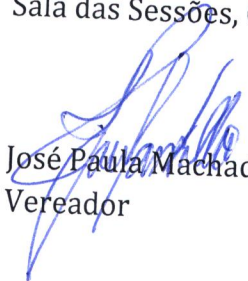
Diante desse quadro, verifica-se a promoção pessoal de autoridades públicas mediante a entrega ou inauguração de obra pública que, ainda, em nada, serve aos financiadores da máquina pública. Necessariamente, é uma conduta política que precisa ser extirpada por ferir a moralidade administrativa e a impessoalidade – princípios constitucionais à administração pública.

Observamos que na situação da obra pública estar apta a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, embora não tenha todas as etapas concluídas, poderão ser entregues, vedada a solenidade de inauguração. Isto preserva a eficiência da prestação pública às necessidades da população.

Com efeito, o presente projeto de lei tem como escopo o sepultamento da sacramentada prática eleitoreira de inaugurar obras públicas que não cumpram a função de efetivamente servir aos cidadãos-contribuintes.

Rogamos a aprovação do projeto de lei nº ____/2019 por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2019.


José Paula Machado Filho
Vereador